



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL ANTÔNIO CARLOS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 01/02/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000123/2019

Número do processo: 0000123/2019

Número único: WR9.524.525-3K

Solicitação: 17 - SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número do protocolo: 2184

Número do documento:

Requerente: 37908 - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

CPF/CNPJ do requerente: 00.604.122/0001-97

Beneficiário: 37908 - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

CPF/CNPJ do beneficiário: 00.604.122/0001-97

Endereço: N° 904 - 38400-112

Complemento:

Bairro:

Loteamento:

Condomínio:

Município: Ubertândia - MG

Telefone: (34) 3239-0500

Celular:

Fax:

E-mail: (48) 996388427

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO

Localização atual: 001.001.001 - PROTOCOLO

Org. de destino:

Protocolado por: Cristiane Gelsleichter

Atualmente com: Cristiane Gelsleichter

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 01/02/2019 13:07

Previsto para:

Concluído em:

Súmula: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (CADASTRAR SOMENTE AS SOLICITAÇÕES DE CUNHO "EVENTUAL").

Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO.

\* Talite Cristiane Miranda

Cristiane

Cristiane Gelsleichter  
(Protocolado por)

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA  
(Requerente)

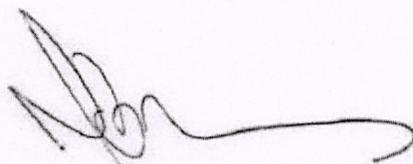
**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE(S): TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.604.122/0001-97, com sede na Rua Machado de Assis, n. 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, CEP 38400-112, neste ato representado por seu(s) administrador (es) abaixo indicado(s).

**OUTORGADO(S): WANDERLEY ROMANO DONADEL**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MG sob nº 78.870 e CPF/MF sob nº 824.269.021-91, integrante da sociedade de advogados Romano Donadel e Advogados Associados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2.169, com endereço à Av. dos Vinhedos, 200, conj. 4, Morada da Colina, Gávea Office, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

**PODERES:** amplos e gerais para o foro em geral, representar o(s) outorgante(s) em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, usando os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive para receber e dar declarações, concordar ou discordar com custas, variar de ações, desistir, representar o(s) outorgante(s) na tentativa de conciliação prevista no CPC, art. 359, juntar ou retirar documentos, usar os recursos legais, enfim, representando e promovendo o que interesse for do(s) outorgante(s), podendo substabelecer com reserva de poderes, e assim, tudo mais que julgar necessário e útil ao bom e fiel cumprimento do presente mandato ao que tudo dará(ão) o(s) outorgante(s) por firme e valioso, ressalvando que: (a) o outorgado poderá transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reserva de iguais, os poderes aqui conferidos; (b) na hipótese do outorgado renunciar ao presente mandato, esse mesmo mandato será considerado automaticamente revogado em relação a todos os demais nomeados e substabelecidos com reservas de iguais após o decurso do prazo legal (Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 3º); (c) no caso de desligamento de qualquer dos nomeados ou substabelecidos do escritório Romano Donadel e Advogados Associados, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele(a) e (d) esta procuração não implica poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; este instrumento é outorgado especificamente para defender os interesses mediante protocolo de Recurso Administrativo em face do município de Antonio Carlos/SC.

Uberlândia-MG, 31 de janeiro de 2019.



**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

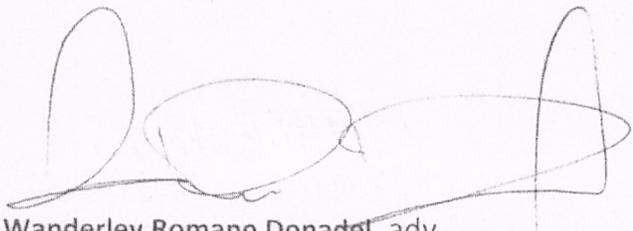
**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, COM RESERVA de iguais, os poderes por mim recebidos de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. nestes autos, a Dr.(a) Adalita Priscila Miranda, OAB/SC nº 48690-B com escritório à Rua Jair Rommels, n 38, sala 109-B, Pedra Branca, Palheça, para que bem e fielmente desempenhe seu mister na defesa dos interesses do outorgante, mediante protocolo de Recurso Administrativo em face do Município de Antonio Carlos/SC.

Ao fazer (em) uso dos seus poderes os concedidos, o(s) substabelecido(s) declara(m)-se ciente(s) quanto à extensão e forma de todo o contido na procuração.

Registre-se com a merecida ênfase, que somente o subscritor desta tem poderes para recebimento válido de intimações, nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil – CPC sob pena de nulidade.

Uberlândia-MG, 31 de janeiro de 2019.

  
Wanderley Romano Donadel, adv.  
OAB/MG 78.870

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS/SC, SRA.  
FERNANDA ALVES GUESSER KOCH**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019**

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou INABILITADA pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**I. FATOS**

---

1. A Recorrente adquiriu o Edital, desejando participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU ELETRÔNICOS, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO, AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC

2. Na data e horário designados a Pregoeira deu início a sessão pública o qual possuía as empresas licitantes participantes, contudo, a Pregoeira inabilitou indevidamente a Recorrente, sob a alegação de não atendimento dos subitens 3.2.5, do edital, por constar impedimento de contratar no Cadastro de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS.

3. Ato contínuo, o representante da empresa Recorrente manifestou referente a inabilitação e alegações da Pregoeira, visto que o impedimento referido se aplicava

somente a SCGAS não atingindo os demais órgão e entes da administração, sendo a inabilitação indevida.

4. Isto posto, tendo em vista a exigência destoante do objeto contratual, sendo o único motivo que levou à inabilitação da Recorrente, tal decisão deve ser revista a decisão, como será demonstrado a seguir.

## **II. DIREITO**

### **II.1. DO MERO ERRO FORMAL: APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM TEXTO DIVERSO DO PREVISTO NO ANEXO**

5. A finalidade da Declaração de inexistência de fato impeditivo é garantir ao órgão licitante que as empresas participantes estão aptas a licitar e contratar com o referido órgão, o que foi cumprido na íntegra pela Recorrente, uma vez que a restrição imposta à ela, não alcança e muito menos prejudica a licitação em curso junto à Prefeitura municipal de Antonio Carlos.

6. Veja abaixo trecho da r. decisão do Grupo de Trabalho da Scgás que aplicou a penalidade e os fundamentos legais da sanção:

Assim, permanece a recomendação de rescindir unilateralmente o contrato e, manter a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. suspensa de licitar e contratar com a SCGÁS, pelo período de 02 (dois) anos a partir da comunicação formal da decisão ao Licitante, sendo as presentes considerações, acompanhadas do Recurso devidamente apensado aos autos, levadas ao conhecimento e apreciação da Diretoria Executiva da

7.

**8. Figura 1. Trecho da decisão do Grupo de Trabalho da SCGÁS que aplicou a penalidade.**

9. Assim sendo, observa-se que não houve qualquer descumprimento dos critérios estabelecidos em edital, não merecendo prosperar as alegações da Pregoeira, de que o conteúdo da declaração de inexistência de fato impeditivo apresentada por esta empresa deixou de cumprir a finalidade e que não representa a verdade dos fatos, pois é exatamente o que ela representa, sendo que não existe qualquer fato que impeça a Trivale de licitar e contratar com a Prefeitura de Antonio Carlos.

10. A alegação de não cumprimento dos exatos termos da declaração de fato impeditivo, pode ser considerado mero erro formal, que se encaixa na seguinte definição: aquele que não vicia e nem torna inválido o documento, posto que haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

11. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas **alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial**, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma **proposta foi apresentada em modelo diverso do edital**). Segundo o princípio da instrumentalidade das formas considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

12. É notório, no caso em tela, que a Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a desclassificar uma licitante que efetivamente atende às exigências editalícias, havendo tão somente uma divergência de forma na apresentação do documento final, alcançando incontestavelmente o fim pretendido

## **II.2. DO NÃO IMPEDIMENTO DE LICITAR: APTIDÃO PARA LICITAR E EXECUTAR O CONTRATO:**

13. O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios.

14. Conforme já demonstrado em documento anterior, a penalidade aplicada pela Scgás – Companhia de Gás de Santa Catarina somente restringe a ela mesma, não abarcando os demais Entes e Órgão da Administração Pública. Nos exatos termos do art. 7º da lei 10520:

**Art. 7º** Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

15. Veja abaixo a certidão emitida pela Scgás que detalha a penalidade e os fundamentos legais da sanção:

**Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS**  
Rua Antônio Luz, nº 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro  
CEP 88010-410 – Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3229-1200  
[www.scgas.com.br](http://www.scgas.com.br)

## CERTIDÃO

**Referente: Detalhamento de Penalização.**  
**Fornecedor: Trivale Administração Ltda.**  
**CNPJ: 00.604.122/0001-97.**

Certifica-se a pedido de Trivale Administração Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, os seguintes detalhamentos referentes à penalização imposta por esta Companhia no processo administrativo ao Contrato nº PE-068/16, tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, conforme segue:

- a) A presente penalidade impede a Empresa Trivale Administração Ltda. de contratar com a SCGÁS pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 07/02/2020.
- b) A penalidade tem por base legal o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, conforme no item 20 da 1ª Reunião da Diretoria Executiva da SCGÁS de 2018.

16. É de suma importância que se compreenda a extensão da penalidade aplicada vez que, conforme recentes julgados e entendimento doutrinário, as penalidades são descritivas em seu bojo, não podendo estender automaticamente seus efeitos.

17. O impedimento de contratar com a União, Estados, DF ou Municípios, previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520 é diverso das sanções aplicadas à concorrência, tomada de preços e convite previstas na Lei 8666/93, sendo neste caso, específica e RESTRITA AO ENTE QUE A IMPUTOU.

18. Observa-se que os exatos termos do dispositivo legal, narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. **A expressão “ou” indica desunião, separação. Desta forma, conclui-se que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.**

19. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal. (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

20. Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e **contratar** referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

21. É de suma importância salientar que o lançamento da referida penalidade junto ao CEIS foi efetivado erroneamente, por parte do órgão sancionador, mas a devida regularização já foi requerida. Esse simples erro formal não pode, de maneira nenhuma ser utilizado para impedir que a Recorrente exerça seu direito líquido e certo de participar de qualquer certame, desde que não seja no âmbito do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a existência de documentos que comprovam os fundamentos corretos da penalidade, quais sejam a certidão emitida pela SCgás e a publicação no diário oficial.

22. Vale destacar ainda e não menos importante, a própria orientação do Governo de Santa Catarina a respeito do alcance e a forma de interpretação das penalidades imputadas por eles aos contratados. Na orientação técnica abaixo a Auditoria de Licitações da Secretaria de Estado da Fazenda, deixa claro que quando a sanção for suspensão pela Lei do Pregão, o alcance é restrito ao ente federado que imputou a sanção quando se tratar de órgãos do próprio Estado de Santa Catarina, conforme documento na íntegra em anexo.



**GOVERNO  
DE SANTA  
CATARINA**

Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral  
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 0005/14**

Florianópolis, 05 de dezembro de 2014.

Orienta os órgãos, autarquias e fundações públicas, bem como as empresas estatais dependentes da Administração Pública Estadual, quanto a procedimentos para consulta obrigatória ao Sistema integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Suspensas e Inidôneas (CEIS) e implicações advindas da contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo. (SEF 21699/2013)

Tabela 1 – Alcance das sanções cadastradas no CEIS

SANÇÃO	ABRANGENCIA DA SANÇÃO	ALCANÇA O ESTADO DE SANTA CATARINA
Impedimento - Legislação Estadual	Extensiva a todos os órgãos/entidades do ente federado (Estados).	NÃO, A NÃO SER QUE SEJA APLICADA POR ÓRGÃOS/ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA CATARINA.
Impedimento - Lei do Pregão	Extrapolia o órgão aplicador para abarcar todo e qualquer órgão/entidade do ente federado a que estiver vinculado o órgão/entidade aplicador da sanção.	SOMENTE SE FOR APLICADA POR ÓRGÃOS/ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA CATARINA.
Impedimento - Lei do RDC	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Inidoneidade - Legislação Estadual	Extensiva a todos os órgãos/entidades do ente federado (Estados).	NÃO
Inidoneidade - Lei da ANTT e ANTAQ	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Inidoneidade - Lei de Licitações	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Inidoneidade - Lei Orgânica do TCU	Adstrita aos órgãos/entidade da Administração Pública Federal.	NÃO
Proibição - Lei Ambiental	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Proibição - Lei Antitruste	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Proibição - Lei de Improbidade	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Proibição - Lei Eleitoral	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Suspensão – Legislação Estadual	Extensiva a todos os órgãos/entidades do ente federado (Estados).	NÃO
Suspensão – Lei de Licitações	Adstrita ao órgão/entidade aplicador da penalidade.	NÃO (REGRA GERAL)
Suspensão e Impedimento - Lei de Acesso à Informação	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM

Conforme Tabela 1, caso o fornecedor que pretenda participar de procedimentos licitatórios/contratar (ainda que de forma direta<sup>2</sup>) com órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina tenha sido sancionado com penalidade que alcança o Estado de Santa Catarina, ou seja, aquelas que apresentam "SIM"; "NÃO, A NÃO SER QUE SEJA APLICADA POR ÓRGÃOS/ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA CATARINA"; ou "SOMENTE SE FOR APLICADA POR ÓRGÃOS/ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA CATARINA" na coluna "Alcança o Estado de Santa Catarina", a referida inscrição trará implicações a seguir descritas.

23. Além de todo o exposto, a finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados, sempre respeitando os Princípios norteadores do sistema jurídico, especialmente o Princípio da Isonomia entre os licitantes.

24. Esses são os fins buscados pelo certame licitatório e que se encontram previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vinculado diretamente ao art.37 da C.R., que dispõe: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos*".

25. Extrai-se do texto normativo que a licitação objetivou a realização, pela Administração, do contrato de melhor qualidade e menor preço com o particular, e é por isso que se torna imprescindível a participação maior número de licitantes, assegurando-lhes a Isonomia ou Igualdade.

26. Sobre o assunto, preleciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

"(...) É necessário, assegurando o tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas."

27. Justamente por isso, a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 (que rege os Pregões Eletrônicos Compranet) preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso)

28. A Certidão correlata a qual segue anexa, ratifica todas as alegações aqui firmadas, bem como as constantes na decisão administrativa, posto que a penalidade aplicada é tão somente capaz de atingir o Órgão que a aplicou, qual seja a SCGÁS, ou no máximo os órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, não podendo qualquer outro Órgão aplicar

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ed. São Paulo: Dialética, 2004. P.49/50

por conta própria ou distorcer, como feito no presente caso, o conteúdo da penalidade, posto que totalmente pontual, devendo ser afastada toda e qualquer extensão indevida.

29. Desta feita, é evidente que inexistente qualquer óbice no sentido preconizado (podendo a empresa Recorrente Licitar, contratar, etc.), nos termos a Lei, vez que a abrangência da penalidade aplicada se circunscreve "apenas e tão somente" em relação ao ente do qual faz parte a SCGAS, sendo que qualquer entendimento contrário encontraria óbice intransponível na própria legislação supra citada e no princípio constitucional da legalidade, conforme estabelece o art. 37 da CRFB.

30. Segue a mesma linha de entendimento o STJ em julgado recente, quanto entende não ser vinculante, mas meramente informativo as declarações de sanções constantes no CEIS, sendo que por si só não devem ser capazes de impedir a participação em certame e nem mesmo causar prejuízo às empresas.

#### PRIMEIRA SEÇÃO

<b>PROCESSO</b>	<u>MS 21.750-DF</u> , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO
<b>TEMA</b>	Mandado de segurança. Penalidade aplicada com base na Lei n. 10.520/2002. Divulgação no Portal da Transparência gerenciado pela CGU. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS. Caráter informativo.

#### DESTAQUE

A divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS pela CGU tem mero caráter informativo, não sendo determinante para que os entes federativos impeçam a participação, em licitações, das empresas ali constantes.

31. Além disso, a finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, privilegiando a razoabilidade e proporcionalidade em detrimento a rigorismos formais.

32. Não é impróprio afirmar que o princípio da vantajosidade significa, em sede de licitações públicas, a busca pela solução que melhor atenda a uma dada necessidade de contratação, visando à satisfação efetiva do interesse público e, sempre que possível, com o menor comprometimento de recursos financeiros.

33. Assim, assertivamente a Pregoeira não pautou sua decisão no melhor direito possível, posto que tal proceder é contrário às disposições editalícias, bem como às determinações legais e jurisprudenciais.

### **III. DO PEDIDO**

---

34. DIANTE DO EXPOSTO, com os fatos e fundamentos apresentados, requer o conhecimento do presente recurso e na análise do mérito julgá-lo PROCEDENTE, visto que os argumentos trazidos pela empresa são suficientes para afastar qualquer impedimento da Recorrente para participar da licitação e assumir o contrato com este Órgão Público, prestigiando o princípio da isonomia no processo licitatório.

35. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br) com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Bairro Morada da Colina, Ed. Gávea Office, conj. 04, CEP 38411-159, Uberlândia-MG.

Nestes Termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Antonio Carlos/SC, 31 de janeiro de 2019.

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

OAB/\_\_\_\_\_



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

**31204650262**

Código da Natureza Jurídica

**2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nome: **TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163901389546

Nº DE VIAS    CÓDIGO DO ATO    CÓDIGO DO EVENTO    QTDE    DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**UBERLANDIA**

Local

**21 Novembro 2016**

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

Processo em Ordem  
 À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/648.471-7	J163901389546	10/11/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.991.726-98	SIMONIO FREITA DA SILVA
350.113.606-44	JOAO BATISTA RODRIGUES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**27ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE  
EMPRESÁRIA LIMITADA**

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

CNPJ: 00.604.122/0001-97

NIRE: 3120465026-2

**SÍNTESE:**

- I - **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA;**
- II - **INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

**JOÃO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade RG nº M-295.891 (SSP/MG), inscrito no CPF/MF sob o nº 350.113.606-44, residente e domiciliado na Avenida Uirapuru, nº 267, Bairro Cidade Jardim, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.412-166; e

**VALEINVEST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.703.808/0001-02, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 3130010061-8, com sede na Rua Machado de Assis, nº 904, Sala Jatubá, Centro, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP 38.400-112, neste ato representada por seus diretores, JOÃO BATISTA RODRIGUES, já acima qualificado, e SIMÔNIO FREITA DA SILVA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de separação parcial de bens, portador da carteira de identidade RG nº M-7.934.672 (SSP/MG), inscrito no CPF/MF sob o nº 004.991.726-98, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, nº 509, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.402-004;

Únicos Sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o nº 3120465026-2, em 11/04/1995 e a última Alteração Contratual registrada sob o nº 5805325 em 29/07/2016, com sede na Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP: 38.400-112;

Têm entre si, de comum acordo, ajustada a presente Alteração Contratual, dentro das condições estipuladas e estabelecidas nas cláusulas a seguir transcritas, com obediência à legislação pertinente, que se obrigam a cumprir e respeitar.

**I - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

1.1. Os Sócios Quotistas decidem, à unanimidade, alterar a Cláusula XIII do Contrato Social, que antes era: "XIII - Do Impedimento de Uso da Denominação Social: Os administradores são investidos de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão, ficando vedados os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade e ainda o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais", e agora passa a vigorar com a seguinte redação: "XIII - Do Impedimento de Uso da Denominação Social: Os administradores são investidos de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão, ficando vedados os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade e ainda o uso



ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhas aos objetivos sociais, exceto em favor de empresas de mesma composição societária ou grupo empresarial.”

## **II - DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

2.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

2.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os Sócios Quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

#### **I - Da Denominação, da Sede, do Foro e da Filial**

A Sociedade atua sob a denominação de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., com sede, foro e estabelecimento em Uberlândia (MG), Rua Machado de Assis, 904, Centro, CEP 38.400-112.

Parágrafo Único. A Sociedade mantém filiais nos seguintes endereços:

Filial 01: Foro e estabelecimento em Goiânia, Estado de Goiás, à Rua 06, nº 370, Sala 502, Setor Oeste, CEP 74.115-070, registrada na Junta Comercial de Goiás sob o NIRE nº 5290050385-1, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.604.122/0003-59.

Filial 02: Foro e estabelecimento em Belém, Estado do Pará, à Travessa Quintino Boicaúva, nº 1.127, 2º Andar, Ed. Maranata, CEP 66.053-240, registrada na Junta Comercial do Pará sob o NIRE nº 15900380112, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.604.122/0004-30.

#### **II - Do Objeto Social**

A Sociedade tem como objeto:

1. Prestação de Serviços de Administração através de cartão magnético de:

1.1 Benefícios previstos pelo PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador):

1.1.1. Alimentação;

1.1.2. Refeição;

1.2. Convênio;

1.3. Combustível e Abastecimento;

1.4. Private;

1.5. Controle e Gestão de Frota;

1.6. Controle e Gestão de Manutenção de Frota;

1.7. Gestão de Fretes.

2. Prestação de serviços especializados:

2.1. Serviço de monitoramento e rastreamento de veículos e bens;

2.2. Gestão e controle de frotas e equipamentos;

3. Locação de pessoal associada à gestão de frotas, fretes, monitoramento, rastreamento e manutenção.

4. Operação de Cartão de Débito.



PARÁGRAFO ÚNICO: a empresa é detentora dos direitos sobre a marca Valecard e a utilizará na exploração das suas atividades.

### III – Do Capital Social, Quotas e Atribuições.

O Capital Social é de R\$ R\$ 19.700.000,00 (dezenove milhões e setecentos mil reais), representado por 1.970.000 (um milhão, novecentas e setenta mil) quotas, no valor unitário de R\$10,00 (dez reais) cada uma delas, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES	PERC%
Valeinvest Participações e Investimentos S/A	1.969.999	R\$ 19.699.990	99,9999%
João Batista Rodrigues	1	R\$ 10,00	0,0001%
Total	1.970.000	R\$ 19.700.000,00	100%

Do Capital social integralizado 1% é atribuído as filiais, totalizando R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), da seguinte forma:

	QUOTAS	VALORES	PERC%
Filial 01	9.850	R\$ 98.500,00	0,50
Filial 02	9.850	R\$ 98.500,00	0,50

### IV - Da Responsabilidade dos Sócios

I - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social se for o caso.

Parágrafo Único: As quotas do capital desta Sociedade não podem ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes ante terceiros, sendo vedada a penhora das quotas desta Sociedade para a garantia de obrigações particulares dos sócios, até porque nenhum estranho será recebido compulsoriamente neste ambiente social sem a concordância de todos os sócios. Esta vedação impede também a inclusão de sócios por arrematação de quotas em hasta pública, por adjudicação judicial ou por decorrência de execuções ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria Sociedade.

II - Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o Artigo 1054 c/c o Artigo 997, VIII, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

### V - Do Prazo e Início de Atividades

O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades se deu em 01/05/1995.

### VI – Da Dissensão

A Dissensão entre os quotistas não será motivo para a dissolução litigiosa da Sociedade sempre que um quotista tenha condição de adquirir a parte do quotista dissidente, segundo balanço e forma prevista neste instrumento.

### VII - Do Falecimento



O falecimento de qualquer um dos sócios, não dissolverá a Sociedade, podendo a mesma continuar com a nomeação do (a) viúvo (a), ou na falta, ser nomeado (a) um (a) filho (a) maior do falecido que o representará na Sociedade, porém sem direito ao uso da denominação social e, não convindo à Sociedade seja pelos sócios remanescentes, seja pelo sócio nomeado, os haveres daquele ou destes, serão pagos de conformidade com a cláusula VIII do presente instrumento.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio; art. 1028 e art. 1031 da Lei 10.406-02.

#### **VIII - Da Retirada de Sócio**

Os haveres do sócio que pretenda se retirar ou de quem o represente na Sociedade, serão calculados por balanço que se procederá ao final do prazo constante da Cláusula seguinte (IX), os quais serão pagos em 04 (quatro) parcelas trimestrais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira parcela vencível em 03 (três) meses após o citado balanço.

#### **IX – Do Aviso de Retirada de Sócio**

O sócio que pretenda retirar-se da Sociedade deve comunicar por escrito, com antecedência de 02 (dois) meses, ficando esse prazo reduzido para 01 (um) mês, caso a pretensão de retirada seja do nomeado de algum sócio pré-morto.

#### **X - Da Cessão de Quotas**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda formalizando, se realiza cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### **XI - Da Criação e Existência de Filiais**

Os quotistas poderão criar ou suprir filiais, escritórios, sucursais, agências ou representantes em qualquer localidade do país.

#### **XII - Da Administração**

A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pelos Sócios Quotistas, composta por até 04 (quatro) membros, sócio(s) ou não sócio(s), investidos em termos apartados, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos e destituíveis a qualquer tempo, sendo designados: (a) Diretor Presidente; (b) Diretor Administrativo e Financeiro; (c) Diretor de Produtos e (d) Diretor de Planejamento e Gestão.

I - Compete ao Diretor Presidente a responsabilidade pela representação geral da Sociedade; pela administração executiva dos negócios sociais, pela condução, orientação, fiscalização e coordenação das operações comerciais, pelo desenvolvimento e administração tecnológica, comercial e de mercado, bem como pela definição de políticas, diretrizes e estratégias comerciais;

II – Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro a responsabilidade pela direção, supervisão, fiscalização e coordenação das operações e atividades administrativas e financeiras da Sociedade; e o estímulo à implementação e supervisão das atividades relacionadas à segurança dos processos operacionais;







#### **XVI - Das Alterações Contratuais**

Todas e quaisquer alterações contratuais, independentes de sua finalidade, só poderão ser efetuadas com o consentimento e assinatura de todos os quotistas e ou de quem os represente na Sociedade.

#### **XVII – Da Declaração de Capacidade para a Administração**

O (s) Administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, que não está (ao) impedido (s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, Lei 10.406/02).

#### **XVIII – Da Aplicação supletiva da Lei 6.404/76**

As omissões do presente Contrato Social, serão resolvidas em conformidade com as normas aplicáveis às sociedades limitadas, previstas na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, regendo-se supletivamente pelas normas da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

#### **XIX – Do foro**

Fica eleito o foro da comarca de Uberlândia (MG) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente de forma digital.

Uberlândia, 03 de novembro de 2016.

---

**JOÃO BATISTA RODRIGUES**

(assinado digitalmente)

---

**VALEINVEST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A**

João Batista Rodrigues  
(assinado digitalmente)

Simônio Freita da Silva  
(assinado digitalmente)





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/648.471-7	J163901389546	10/11/2016

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.991.726-98	SIMONIO FREITA DA SILVA
350.113.606-44	JOAO BATISTA RODRIGUES





Secretaria de Governo da Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, de nire 3120465026-2 e protocolado sob o número 16/648.471-7 em 10/11/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6123438, em 21/11/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Diego Gontijo Veloso.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.991.726-98	SIMONIO FREITA DA SILVA
350.113.606-44	JOAO BATISTA RODRIGUES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.991.726-98	SIMONIO FREITA DA SILVA
350.113.606-44	JOAO BATISTA RODRIGUES

Belo Horizonte. Segunda-feira, 21 de Novembro de 2016





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
072.251.266-01	DIEGO GONTIJO VELOSO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Segunda-feira, 21 de Novembro de 2016



## DECISÕES FAVORÁVEIS:

1. PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;

2. URB RECIFE.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PGM/CGGM - PGM/Coordenadoria Geral de Gestão e Modernização**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:

**Informação PGM/CGGM Nº 011290204**

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**ASSUNTO:** Contrato nº 001/PGM/2018. Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio de cartão de pagamento magnético ou microprocessado, dos veículos locados pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo. Empresa suspensa do direito de licitar e contratar com a Administração pela Companhia de Gás de Santa Catarina. Orientação Normativa nº 03/2012-PGM. Artigo 29, parágrafo único da Lei Municipal 13.278/02. Ementa PGM nº 11.969.  
**PROCESSO:** 6021.2017/0014393-0

**Informação nº 243/2018-PGM.CGGM**

**PGM/CGGM**

**Senhora Coordenadora**

Cuida, nesse momento, de comunicado expedido pelo Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços da Coordenadoria de Bens, Serviços e Parcerias com o Terceiro Setor da Secretaria Municipal de Gestão (Comunicado 009/2018 COBES/DGSS), que informa a aplicação de pena de suspensão do direito de licitar e contratar à empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 00.604.122/0001-97, que figura como contratada no contrato de que trata este processo. A penalidade foi aplicada pela Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGAS em 05/02/2018.

O Comunicado, publicado apenas em 24/08/2018, alerta sobre a Orientação Normativa 03/12-PGM, e indica que as unidades contratantes devem adotar "*as devidas providências em relação aos contratos vigentes com a empresa apenada*" (transcrevemos), salientando que a Ata de Registro de Preços que originou os contratos, como o presente, teria expirado em 15/08/2018.

A despeito de considerar a essencialidade dos serviços, propõe a DCC seja inaugurado procedimento para rescisão do contrato, amparada pela literalidade do artigo 29, parágrafo único da Lei Municipal nº 13.278/02, combinada com a Orientação Normativa 03/12-PGM.

Conforme nossa manifestação anterior, juntada como documento SEI 010697347, a avaliação das providências cabíveis dependeria da análise do caso concreto diante não apenas da Orientação Normativa 03/12-PGM, mas também das conclusões alcançadas pelo parecer ementado sob o nº 11.696, elaborado pela Coordenadoria Geral do Consultivo e acolhido pelo Sr. Procurador Geral.

Em síntese, ali ficou assentado que:

*"(i) as penas de suspensão temporária e declaração de inidoneidade (artigos 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93) aplicadas por outras entidades federativas detêm efeito ex nunc, motivo pelo qual resta afastada a automática rescisão das avenças em vigor firmadas pelo Município de São Paulo;*

*(ii) quando tais sanções forem aplicadas pelo próprio Município de São Paulo, seja por intermédio da Administração direta ou da indireta, os contratos em vigor devem ser rescindidos, ex vi do art. 29, parágrafo único, da Lei municipal nº 13.278/02;*

*(iii) a conclusão (i) acima não afasta a possibilidade de que o Município de São Paulo instaure processo visando à rescisão contratual, com assento nos fatos que levaram à aplicação da penalidade por outro ente, desde que remanesça relação de pertinência, sem prejuízo da aferição de outros fatores, entre os quais a proporcionalidade e o atendimento dos interesses fundamentais" (transcrevemos trechos relevantes ao caso).*

Observada, contudo, a possibilidade de que houvesse a rescisão contratual, e com fito de apurar os fatos que levaram à aplicação da penalidade pelo outro ente, foi providenciada intimação da empresa, conforme documento SEI 010759531, devidamente publicado no DOC de 31/08/2018.

A empresa apresentou a defesa prévia, juntada como documento SEI 010812473, em que sustenta, resumidamente:

*(i) que a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, aplicada pela SCGAS, cinge-se exclusivamente àquele ente, colacionando nesse sentido excertos de doutrina e julgados do Tribunal de Contas da União; e*

*(ii) que tem diligenciado para "baixar" a penalidade aplicada, vez que teria sido aplicada sem critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

De acordo com os documentos anexados à defesa, a SCGÁS aplicou a penalidade apontando descumprimento, pela empresa da obrigação contratual de apresentação, em até 5(cinco) dias após a assinatura do termo, da rede credenciada de postos, e, adicionalmente, teria entregue relação de postos de GNV correspondentes a meros 10,17% do total, frente aos 35% exigidos pelo edital.

Seriam esses os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade, cuja relação de pertinência com o contrato em análise, na PGM, deve ser verificada para fins de apuração da adequação da aplicação da rescisão contratual, conforme entendimento da PGM na mencionada ementa nº 11.696.

Assim sendo, solicitou-se à área técnica responsável pela gestão do contrato (Supervisão de Administração e Finanças - SAF) maiores informações (documento SEI 010956717), especialmente considerando as obrigações contratuais em relação à rede credenciada de postos. Para o caso do contrato vigente no âmbito da PGM, as exigências em relação à rede de postos credenciados estão discriminadas no Termo de Referência anexo ao edital de abertura da Ata de Registro de Preços, juntado ao presente como documento SEI 6459087. De acordo com ele, "*a rede credenciada deverá contar com no mínimo 4 postos de abastecimento nas circunscrições de abrangência de cada unidade contratante. O credenciamento de novos postos deverá ser efetivado pela contratada no prazo máximo de 15 dias contados da data da solicitação, sem qualquer ônus e conforme a necessidade da unidade contratante. As circunscrições de abrangência das Subprefeituras estão indicadas na figura 1, as circunscrições de abrangência das Coordenadorias Regionais de Saúde estão indicadas na figura 2 e as circunscrições de abrangência das demais unidades são os limites territoriais do município de São Paulo. Metade da rede credenciada mínima, equivalente a 2 postos, deverá estar num raio máximo de 3km distantes da sede operacional, a ser indicada no momento da contratação por cada unidade requisitante.*"

Indagou-se sobre o cumprimento das exigências, bem como sobre intercorrências ou falhas durante a execução contratual.

Em resposta, SAF reportou (documento SEI 011009607):

*(i) que a rede referenciada de postos, próximos à sede operacional da PGM, foi disponibilizada por ocasião da contratação, inclusive com endereço para consulta pela internet, bem como com preposto para atendimento online e por telefone;*

*(ii) que até o momento a execução contratual deu-se de maneira satisfatória; e*

*(iii) que a relação de postos consta do documento SEI 011009590.*

Paralelamente, foi inaugurado o processo SEI 6021.2018/0026149-8, com o fito de indagar a Secretaria de Gestão, nesta responsável pela Ata de Registro de Preços:

- 1) Há previsão de abertura de nova Ata de Registro de Preços para os serviços prestados pela empresa "TRIVALE"? Em caso positivo, qual o prazo estimado para sua conclusão?
- 2) Como órgão gerenciador da Ata que deu origem ao contrato em referência, e considerando ter sido a sanção aplicada durante sua vigência, há alguma orientação ou avaliação em relação aos fatos que levaram à pertinência da penalidade sofrida com os serviços prestados no âmbito do Município de São Paulo?
- 3) Em relação ao parecer ementado sob nº 11.696, desta PGM, e considerando o artigo 7º, IX do Decreto nº 56.144/2015, foram aplicadas penalidades, ainda que menos gravosas, no âmbito do Município de São Paulo, nos contratos decorrentes da ata?

SG/COBES informou (documento SEI 010874800) que já iniciou processo para abertura de nova Ata de Registro de Preços, o que toma curso no processo SEI 6021.2018/00029020-6, em fase de análise de minuta de edital. Consta ter sido inserido no sistema *comprasnet* e publicado no DOC 20/09/2018. O edital não está disponível para consulta no processo SEI (documento 011194470).

Quanto aos demais questionamentos, SG/COBES remeteu-os à SG/COJUR, que, no entanto, entendeu serem da alçada da área gestora da ata, que até o momento não se manifestou. O processo ainda não retornou formalmente a esta CGGM.

É o relato do essencial.

Com efeito, encontra-se vigente no Município de São Paulo a Orientação Normativa 03/12-PGM, segundo a qual ***“a sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos”***.

O alcance da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos, portanto, já está definido por entendimento jurídico firmado pela PGM/AJC e fixado como orientação normativa para toda a Administração Municipal.

Conforme salientado no parecer ementado sob o nº 11.607-PGM, a aplicação da penalidade tem efeitos para além do ente que a aplicou, consoante precedentes jurisprudenciais. Confira-se:

*“Alcance da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei federal nº 8.666/93. Efeitos extramuros, atingindo todos os órgãos e entidades da Administração Pública, de todos os entes federativos. Precedentes jurisprudenciais. Idêntico alcance das sanções previstas no inciso IV do art. 87 da Lei federal nº 8.666/93 (declaração de inidoneidade) e no art. 7º da Lei federal nº 10.520/02 (impedimento de licitar e contratar, no pregão). Revisão, neste aspecto, da Ementa nº 10.116-PGM.”*

Não nos cabe tecer maiores comentários sobre posicionamento jurídico já consolidado, portanto, ficando refutados os argumentos apresentados pela empresa em sua defesa.

Note-se, contudo, que o caso merece análise de outra natureza.

Conforme assentado no parecer ementado sob o nº 11.607-PGM, a orientação normativa definiu o alcance subjetivo da aplicação da penalidade de suspensão temporária. Não analisou, contudo, o alcance objetivo.

De acordo com a Lei municipal nº 13.278/02:

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

Em extenso raciocínio, ao qual me reporto, conclui todavia a PGM que a aplicação da penalidade não pode assumir caráter retroativo, restando “afastada a automática rescisão das avenças em vigor firmadas com o contratado apenado em outra seara”. Observa, contudo, que **“o efeito *ex nunc* da penalidade aplicada não afasta a possibilidade”** - destaque aqui a utilização da palavra **“possibilidade”** - **“de que a entidade administrativa instaure processo visando à rescisão contratual, com base nos fatos que levaram à aplicação da penalidade em outra avença, observando-se plenamente os ditames legais correspondentes. O suporte fático que tenha levado à cominação da sanção contratual pode representar fundamento para a rescisão de outro contrato, desde que atendidos os ditames dos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93”**.

Passemos ao caso concreto.

Verifica-se que a conduta da empresa que levou à aplicação da penalidade estava relacionada com obrigação de fornecer rede credenciada de postos com abastecimento de GNV no estado de Santa Catarina. Por si só, o objeto do contrato difere substancialmente daquele aqui tratado - seja pela especificação do combustível, seja pelo alcance geográfico.

Quer-nos parecer que descumprimento contratual que deu ensejo à aplicação de penalidade pela SCGAS em nada repercute, em termos fáticos, no contrato em análise. Pelo contrário. O Contrato nº 001/PGM/2018 refere-se ao serviço de gerenciamento do abastecimento de veículos, nos combustíveis gasolina tipo C e etanol. O item 4 do Termo de Referência que deu origem à contratação é específico ao restringir o alcance espacial das obrigações da contratada ao Município de São Paulo, subdividido em áreas de circunscrição conforme as unidades contratantes.

Conforme afirmado pela área técnica no presente processo, não houve qualquer intercorrência em relação à oferta da rede credenciada na área de circunscrição da PGM, pelo contrário. Ademais, constata que a execução contratual se deu de maneira satisfatória, até o momento. Não obtivemos informações do órgão gerenciador da ata que nos permitissem concluir em sentido diverso.

Entendo que não restou configurada quaisquer das hipóteses de rescisão previstas no artigo 78 da Lei federal nº 8.666/93, razão pela qual opino pela manutenção do contrato em vigor.

Esse nosso parecer que elevamos à sua deliberação.

**Lucia Barbosa Del Picchia**  
Procuradora do Município  
OAB/SP 223.788  
Assessora Técnica - CGGM.G

DCC

Senhora Diretora

Restituo o presente com o parecer da Assessoria Técnica de Gestão, que acolho, no sentido de inexistir fundamento fático para a aplicação da rescisão ao presente contrato, em consonância com a Orientação Normativa 03/12-PGM, combinada com a diretriz traçada pelo parecer ementado sob o nº 11.607-PGM, que preceitua que “as penas de suspensão temporária e declaração de inidoneidade (artigos 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93) aplicadas por outras entidades federativas detêm efeito *ex nunc*, motivo pelo qual resta afastada a automática rescisão das avenças em vigor firmadas pelo Município de São Paulo”.

**Lilian Dal Molin Sciascio**  
Procuradora Coordenadora Geral de Gestão e Modernização  
Procuradoria Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Barbosa Del Picchia, Procurador do Município**, em 24/09/2018, às 16:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Dal Molin Sciascio, Coordenador Geral**, em 28/09/2018, às 11:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011290204** e o código CRC **A205C566**.

**Lorraine Vasconcelos | Romano Donadel**

---

**De:** GLAUCIO MENDONCA BRASILEIRO <glauciobrasileiro@recife.pe.gov.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de outubro de 2018 15:43  
**Para:** mercadopublico  
**Cc:** cplurb  
**Assunto:** PREGÃO PRESENCIAL N 006/2018 URB RECIFE - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE NOVA SESSÃO DE ABERTURA

Prezado(a) Senhor(a),

COMUNICAMOS O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E AVISO DE NOVA SESSÃO DE ABERTURA PROCESSO Nº 019/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018 – URB RECIFE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva, para fornecimento de créditos por meio de cartões eletrônicos, off-line ou on-line (microprocessador), além de cupons em cartão RH/NO NAME ou em papel, dos tipos refeição e alimentação com valor facial de R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Por razão devidamente fundamentada no Parecer CPL/URB Nº. 011/2018 e no Parecer Jurídico Nº 095/2018 - GGAJ, fica decidido pelo **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.** e com fundamento no Inciso XIX do Artigo 4º da Lei Nº 10.520/2002, também decidimos invalidar a sessão realizada na data 04/09/2018 e convocação dos interessados para apresentarem os Envelopes 1 e 2, e documentos de credenciamento em nova sessão de abertura a ser realizada na data 22/10/2018 às 10:00 horas. Outras informações no site: <http://www.recife.pe.gov.br>, ou na sala da CPL, sita a Av. Oliveira Lima Nº 867, Boa Vista, Recife, PE, em dias úteis e de funcionamento, no horário de 8:00 às 12:00 horas, ou pelos telefones: (81) 3355.5081 ou 3355.5079. Recife, 06 de outubro de 2018. Gláucio Mendonça Brasileiro – Pregoeiro da URB Recife.

A publicidade do JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO e AVISO DE NOVA SESSÃO DE ABERTURA a ser realizada na data 22/10/2018 às 10:00 horas, foi realizada no Diário Oficial do Recife de 06/10/2018, no Jornal do Comércio de 06/10/2018 e no Portal da Prefeitura do Recife..

Recife, 08 de outubro de 2018.

Atenciosamente

Gláucio M. Brasileiro  
PREGOEIRO da URB Recife  
Tel. +55 81 33555080

CERTIDÃO  
DETALHAMENTO  
DA PENALIZAÇÃO

DATA: 12 DE SETEMBRO DE 2018

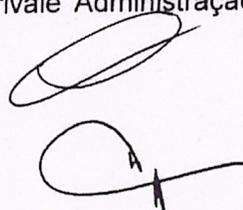
**Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS**  
Rua Antônio Luz, nº 255 - Centro Empresarial Hoepcke - Centro  
CEP 88010-410 – Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3229-1200  
[www.scgas.com.br](http://www.scgas.com.br)

## CERTIDÃO

**Referente: Detalhamento de Penalização.**  
**Fornecedor: Trivale Administração Ltda.**  
**CNPJ: 00.604.122/0001-97.**

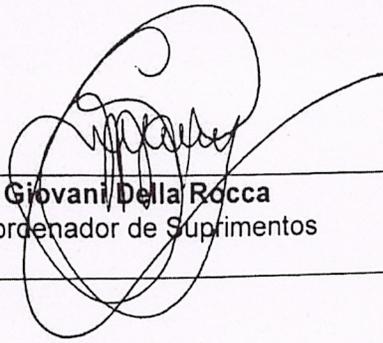
Certifica-se a pedido de Trivale Administração Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, os seguintes detalhamentos referentes à penalização imposta por esta Companhia no processo administrativo ao Contrato nº PE-068/16, tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, conforme segue:

- a) A presente penalidade impede a Empresa Trivale Administração Ltda. de contratar com a SCGÁS pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, até 07/02/2020.
- b) A penalidade tem por base legal o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, conforme no item 20 da 1ª Reunião da Diretoria Executiva da SCGÁS de 2018.
- c) A penalidade foi aplicada em razão da inexecução contratual parcial do Contrato nº PE-068/16, datado de 22/02/2017.
- d) A penalidade foi aplicada por ato de descumprimento do objeto contratual – rede credenciada.
- e) A penalidade foi aplicada como medida punitiva e pedagógica para evitar a reiteração da falta ora identificada, conforme registrado no item 20 da 1ª Reunião da Diretoria Executiva da SCGÁS de 2018, não havendo registros anteriores de inexecução contratual por parte da Trivale Administração Ltda. para com a SCGÁS.

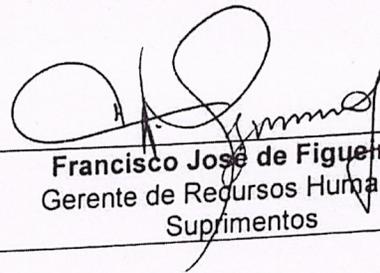


Por ser expressão da verdade, de acordo com os documentos que compõe o referido processo administrativo, firmamos a presente certidão.

Florianópolis/SC, 12 de Setembro de 2018.



**Giovanni Della Rocca**  
Coordenador de Suprimentos



**Francisco José de Figueiredo**  
Gerente de Recursos Humanos e  
Suprimentos

DECISÃO ADMINISTRATIVA  
DO GRUPO DE TRABALHO  
DA SCGÁS

DATA: 02 DE FEVEREIRO DE 2018

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2018.

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

Rua Machado de Assis, nº 904

Centro – Uberlândia - MG

CEP: 38400-112

Sr. Gilberto Antonio Rocha Junior / Vitor F. Deus

**Ref.: Processo Administrativo de Rescisão do Contrato nº PE-068/16 - decisão sobre a defesa apresentada**

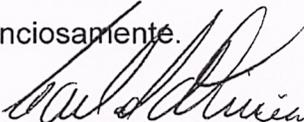
Prezado Senhor,

A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 86.864.543/0001-72, com sede na Rua Antônio Luz nº 255, Centro Empresarial Hoepcke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, vem por meio deste Secretário Geral, notificar essa empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, de que na 7ª Reunião da Diretoria de 2018, realizada no dia 31 de janeiro, a Diretoria Executiva da SCGÁS com base nos fatos e informações, decidiu por manter inalterada a decisão de rescisão do contrato PE-068/16, e também, de aplicação a essa empresa da sanção prevista no artigo Art. 7º da Lei nº 10.520/02 de 17 de julho de 2002, com o descredenciamento do cadastro da SCGÁS pelo período de 02 (dois) anos, como medida punitiva e pedagógica para evitar a reiteração da falta ora identificada.

Assim, atendendo aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, elencados no artigo 37 da Carta Magna, e principalmente ao direito à mais ampla defesa de que trata o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, o artigo 109 da Lei 8.666/93, notificamos essa empresa da decisão proferida pela Diretoria Executiva para os efeitos legais.

É a notificação.

Atenciosamente.



**Carlos Eduardo Schmidt Vieira**  
Secretário Geral

Anexos:

- extrato da ata da 7ª RDE de 2018 - item 12 (iii);
- MM-ASJUR-003-18



Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2018, às 16h00min, por convocação do Diretor Presidente, reuniram-se ordinariamente na sede da Companhia de Gás de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 86.864.543/0001-72, NIRE 4230002254-3, sita à Rua Antônio Luz, 255, Centro, Florianópolis/SC, os senhores membros da Diretoria Executiva, Sr. Cósme Polêse – Diretor Presidente e o Sr. Rafael Rodrigo Longo – Diretor Técnico Comercial e Diretor de Administração e Finanças, em exercício. Aberta a reunião, o Diretor Presidente convidou a mim, Carlos Eduardo Schmidt Vieira, para secretariar a reunião com a seguinte ordem do dia: 1 – **Leitura das atas da 5ª e 6ª RDE's de 2018;** 2 – **Pauta Permanente:** (i) **acompanhamento do Processo Administrativo aberto pela AGESC no ano de 2009 e da discussão técnica e aprofundada da metodologia de cálculo da tarifa;** (ii) **acompanhamento da discussão judicial decorrente da Suspensão do Plano de Fidelidade;** (iii) **obtenção de recursos de terceiros para realização de investimentos;** (iv) **acompanhamento da negociação para obtenção de suprimento de gás natural;** (v) **acompanhamento dos processos em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;** (vi) **acompanhamento das providências de adequações para atendimento a Lei nº 13.303/2016;** 3 – **Aditamento nº 02 ao contrato PP-052/15-A – Links de internet e links de comunicação;** 4 – **Aditamento nº 01 ao contrato DL-045/17 – Locação de imóvel para Base de Operações do Vale do Itajai;** 5 – **Aditamento nº 03 ao contrato DL-016/15 – Locação de imóvel para Base de Operações do Norte Catarinense;** 6 – **Participação na 6ª Reunião do WOC-5 – IGU e visita técnica à Tokyo Gas e à Mitsui Gas Co;** 7 – **Projeto conceitual de Rede Isolada para o Planalto Norte MWV Rigesa-Mili;** 8 – **Orçamento e Projetos da ASCOM 2018;** 9 – **Atualização cadastral do cliente Posto Guaramirim Ltda.;** 10 – **Emissão de Atestado Técnico Parcial do Contrato CC-020-15;** 11 – **Substituição Temporária de Posição de Confiança:** (i) **CORTS;** (ii) **COPGF;** (iii) **COAUT;** (iv) **CPROJ;** 12 – **Processos Administrativos:** (i) **MM-GERHS-037-18 (PE-037/17);** (ii) **MM-GERHS-041-18 (CC-021-15);** (iii) **MM-ASJUR-003-18 (PE-068-16);** 13 – **Registros:** (i) **SCGÁS-DP-007-18;** (ii) **SCGÁS-DP-008-18;** (iii) **SCGÁS-DP-009-18;** (iv) **SCGÁS-DP-010-18;** (v) **SCGÁS-DP-011-18;** (vi) **SCGÁS-DP-012-18;** (vii) **SCGÁS-DP-013-18;** (viii) **SCGÁS-DP-014-18** (ix) **SCGÁS-DP-015-18;** (x) **MM-GEURV-COAUT-006-18;** (xi) **MM GTPPIGN;** (xii) **MM-AUDIN-001-18;** (xiii) **Ofício SCC/GABS 412/2016;** (xiv) **Ofício n. 0307603-46.2017.8.24.0023;** (xv) **Lei estadual nº 17.493, de 23 de janeiro de 2018;** (xvi) **Termo de Nomeação DTC – férias DAF no período 26/01 a 16/02;** (xvii) **Carta INSCGÁS/01/2018.**

**Extrato item 12 – Processos Administrativos (iii) Contrato PE-068/16**



**SCGÁS**  
COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA

Ata da 7ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018  
Reunião Ordinária

(iii) após analisar os documentos apresentados pela contratada e considerando a manifestação do Grupo de Trabalho referente ao Contrato PE-068/16, encaminhada pelo MM-ASJUR-003-18 (**anexo**), delibera por manter inalterada a decisão proferida de suspender a empresa **Trivale Administração Ltda.** de licitar e contratar com a SCGÁS, pelo período de 02 (dois) anos a partir da comunicação formal da decisão ao Licitante, via SEGER;

**MM-ASJUR-003-18**

Florianópolis, 25 de janeiro de 2018

De: Ana Carolina Skiba

Para: DE - Diretoria Executiva

---

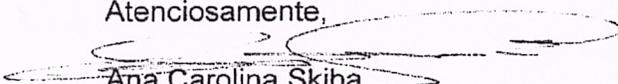
Ref.: Contrato nº PE-068/16. Análise e proposição de sanções cabíveis ao contratado TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Resposta ao Recurso Administrativo.

Prezados Diretores,

Vimos, por meio deste, encaminhar o documento de resposta do Grupo de Trabalho referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Uma vez oficiado, o licitante apresentou sua defesa na forma de Recurso Administrativo, do qual segue a resposta, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho constituído para conduzir o processo administrativo, mantendo as recomendações iniciais, para deliberação por esta Diretoria Executiva.

Atenciosamente,

  
Ana Carolina Skiba

Anexos:

Recurso Administrativo TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA; e  
Resposta ao Recurso Administrativo elaborada pelo GT

REF: CONTRATO Nº PE-068/16

**Objeto:** prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Empresa: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

Em 22 de janeiro de 2018 foi encaminhado à **SCGÁS** o Recurso Administrativo interposto pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., **contra a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações contratuais.**

**TEMPESTIVIDADE:**

O Art. 109 da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.*

A SCGÁS encaminhou ao Licitante o Ofício SCGÁS–SEGER-003-18, o qual foi entregue em 15/01/2018, comunicando da suspensão temporária de a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. contratar e participar de Licitação promovida pela SCGÁS pelo prazo de **02 (dois) anos**.

Sendo que a entrega do Recurso Administrativo na SCGÁS ocorreu em **22/01/2018**, o Grupo de Trabalho decide por declarar a sua tempestividade, por ter sido apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 109 supramencionado.

**EFEITO SUSPENSIVO:** o art. 109 da Lei nº 8.666/93, em seu § 2º, prevê o efeito suspensivo nos casos descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo".

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito **suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

Portanto, o presente Recurso Administrativo, contra decisão constante na alínea "f" do inciso I do Art. 109, **não se insere nos casos de efeito suspensivo obrigatório**, além do que, não há razões de interesse público para atribuição de eficácia suspensiva ao mesmo.

Dada a tempestividade do Recurso ora apresentado, o Grupo de Trabalho se reuniu para dar continuidade ao processo administrativo que recomendou as sanções originais, providenciando a elaboração da presente resposta ao Recurso Administrativo, com o intuito de analisar o cabimento das alegações apresentadas, assim como dar o encerramento devido ao Processo Administrativo que culminou na sanção do recorrente.

**PEDIDO DO RECORRENTE:**

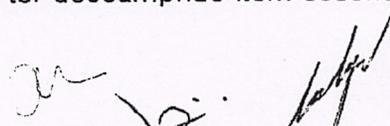
**Constante no Recurso Administrativo anexo ao presente relatório.**

**RESPOSTA DO GRUPO DE TRABALHO:**

O Grupo de Trabalho, reunido para analisar a defesa apresentada através do Recurso Administrativo interposto pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., como parte do processo administrativo para providenciar as análises e documentos necessários à instrução do processo de rescisão unilateral do contrato, não encontrou, no referido documento, o qual segue anexado ao presente relatório, razões que levassem à revisão das recomendações feitas originalmente à Diretoria Executiva.

Conforme disposto no relatório do Grupo de Trabalho, datado de 05 de dezembro de 2017, a exigência de rede credenciada, definida no Edital, era de pleno conhecimento por parte dos Licitantes, inclusive do Contratado e ora recorrente. Desta forma, a alegação de que a empresa recorrente iniciou a ação de credenciamento somente após a solicitação da SCGÁS, já é por si descabida, uma vez que esta ação deveria ter tido início tão logo ocorreu a assinatura do Contrato, por tratar-se de obrigação contratual, sem a necessidade de provocação da SCGÁS para que o procedimento ocorresse.

O recorrente alega ainda que apresentou a relação de postos credenciados em abril de 2016. Presumindo-se que tenha querido dizer 2017, pois o Contrato foi assinado somente em 22 de fevereiro de 2017, o Grupo de Trabalho reitera, conforme consta no relatório inicialmente apresentado, que a relação da rede credenciada deveria ter sido entregue em até 05 (cinco) dias após a assinatura do Contrato, ou seja, 27/02/2017, ficando evidenciado, assim, que o próprio recorrente reconhece ter descumprido item essencial à execução dos serviços objeto do Contrato.



Adicionalmente ao acima exposto, a relação entregue pelo Contratado, ainda que intempestivamente, não atendia à exigência prevista no Edital, pois compreendia somente 10,17% da rede de postos de GNV de Santa Catarina, frente aos 35% exigidos conforme o Edital.

O recorrente, em sua defesa, alega que não foi possível atender o número de postos credenciados, já que o atendimento desta exigência extrapolava a sua vontade ou iniciativa, pois dependia também da vontade dos postos de serem credenciados, por tratar-se de negociação comercial. Quanto a esta alegação, o Grupo de Trabalho entende intempestiva a argumentação do recorrente, pois o mesmo participou do procedimento licitatório tendo pleno conhecimento deste requisito. Assim, não tendo apresentado sua impugnação no tempo previsto, não há que se falar em falta de condições para atender a requisitos previamente conhecidos.

Outra alegação da recorrente, a que igualmente não assiste razão, é de que não há registro de abastecimentos na rede credenciada em determinados municípios, conforme consulta ao sistema SIAG do próprio contratado e, por isso, se justificaria naqueles municípios o não atendimento à rede mínima credenciada determinada no Edital. Neste sentido, o Grupo de Trabalho esclarece o óbvio: não há registro de qualquer abastecimento ou transação da SCGÁS em qualquer município, em qualquer tempo no sistema SIAG do Contratado, visto a TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. em nenhum momento ter disponibilizado as condições adequadas à utilização do sistema.

Quanto à alegação da recorrente de que a sanção aplicada, de descredenciamento da SCGÁS, impedindo de contratar e licitar com esta pelo período de 02 (dois) anos, demonstra excesso de rigor, solicitando a revisão da sanção para simples "Advertência", o Grupo de Trabalho observa que o Art. 7º da Lei nº 10.520/02 de 17 de julho de 2002, que rege a modalidade de Pregão, inclusive por meio eletrônico, prevê a suspensão para casos similares pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sendo, portanto, o prazo de 02 (dois) anos bastante razoável em face das reiteradas vezes em que foi oportunizado ao Contratado apresentar prova de atendimento às obrigações constantes no Contrato.

Em suma, não há que se falar, no caso em tela, de excesso de rigor, como fica evidenciado após simples análise dos autos. Registre-se que foi mediante Processo Administrativo, conduzido pelo presente Grupo de Trabalho designado pela Diretoria Executiva, que chegou-se à recomendação da sanção anteriormente proposta e ora mantida.

### CONCLUSÃO

O Grupo de Trabalho, em relação ao pedido de revisão da decisão de suspender a empresa ora recorrente, pelo prazo de 02 (dois) anos, declara que não encontrou, no Recurso Administrativo apresentado pelo contratado e ora recorrente, argumentos suficientes que pudessem justificar a revisão da decisão originalmente exarada.

Assim, permanece a recomendação de rescindir unilateralmente o contrato e, manter a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. suspensa de licitar e contratar com a SCGÁS, pelo período de **02 (dois) anos** a partir da comunicação formal da decisão ao Licitante, sendo as presentes considerações, acompanhadas do Recurso devidamente apensado aos autos, levadas ao conhecimento e apreciação da Diretoria Executiva da

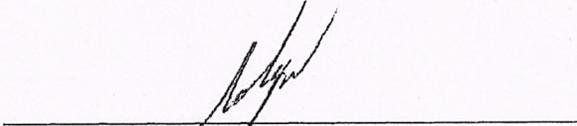
SCGÁS, a qual constituiu o presente Grupo de Trabalho, para a devida homologação da decisão, se assim julgar pertinente.

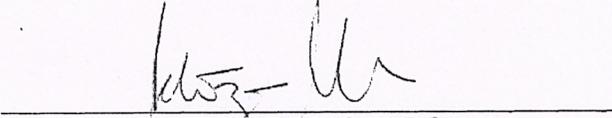
É o nosso entendimento.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2018.

  
ANA CAROLINA SKIBA  
Coordenadora do Grupo de Trabalho

  
ANTONIO SERGIO WAGNITZ  
Membro do Grupo de Trabalho

  
ROBERTO MULEZINI GONÇALVES  
Membro do Grupo de Trabalho

  
ADEZIO MACHADO  
Membro Convocado do Grupo de Trabalho





Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral  
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 0005/14

Florianópolis, 05 de dezembro de 2014.

Orienta os órgãos, autarquias e fundações públicas, bem como as empresas estatais dependentes da Administração Pública Estadual, quanto a procedimentos para consulta obrigatória ao Sistema integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Suspensas e Inidôneas (CEIS) e implicações advindas da contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo. (SEF 21699/2013)

Considerando os termos do art. 97, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando os termos do art. 23 da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013;

Considerando a necessidade de orientação aos agentes administrativos quanto a procedimentos administrativos e as implicações decorrentes da admissão em licitação ou celebração de contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo;

A Diretoria de Auditoria Geral, por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, com fulcro no que estabelecem a Constituição do Estado de Santa Catarina, arts. 58 e 62; a Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, art. 150; e o Decreto nº 2.056, de 20 de janeiro de 2009, art. 5º, II; apresenta a presente Orientação Técnica em forma de "Perguntas e Respostas" visando a orientar os agentes administrativos e sanar as dúvidas mais frequentes quanto aos procedimentos para **consulta obrigatória ao Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e implicações advindas da contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo.

**1) O que é o Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas?**

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU) que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral  
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

decorra restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

A Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe a obrigatoriedade dos entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, manterem este cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes e é a fonte de dados publicados no CEIS.

Diversos entes federados possuem cadastros sobre o assunto, alguns possibilitam a consulta mediante o CNPJ das empresas e outros em forma de lista. O CEIS pretende reunir em único local uma relação de apenados provenientes das diversas fontes disponíveis.

Ao consolidar dados de várias fontes e traduzir a linguagem técnica para uma estrutura mais acessível, o CEIS aumenta a transparência sobre o assunto. Além disso, para preservar a fidedignidade das informações, o CEIS traz a indicação da fonte, o que possibilita ao usuário aprofundar sua consulta, caso deseje o contato direto com o órgão sancionador.

O CEIS tem como objetivo servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública no tocante aos seus processos de compras. Serve, ainda, como ferramenta de transparência para a sociedade em geral (CGU, 2014)<sup>1</sup>.

**2) Em que ocasião é obrigatória a consulta prévia ao Sistema Integrado de Registro do CEIS?**

Nas seguintes situações é obrigatória a consulta prévia Sistema Integrado de Registro do CEIS:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;
- II - habilitação em processo licitatório tradicional;
- III - no pregão presencial, durante o credenciamento e, se for o caso de encaminhamento ou recebimento dos envelopes por via postal, no momento de abertura dos envelopes;
- IV - no pregão eletrônico, após a fase de lances;
- V - nas contratações diretas.

---

<sup>1</sup> CGU. Controladoria Geral da União. **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – Saiba mais.** Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/SaibaMais.seam>. Acesso em: 01 dez. 2014.



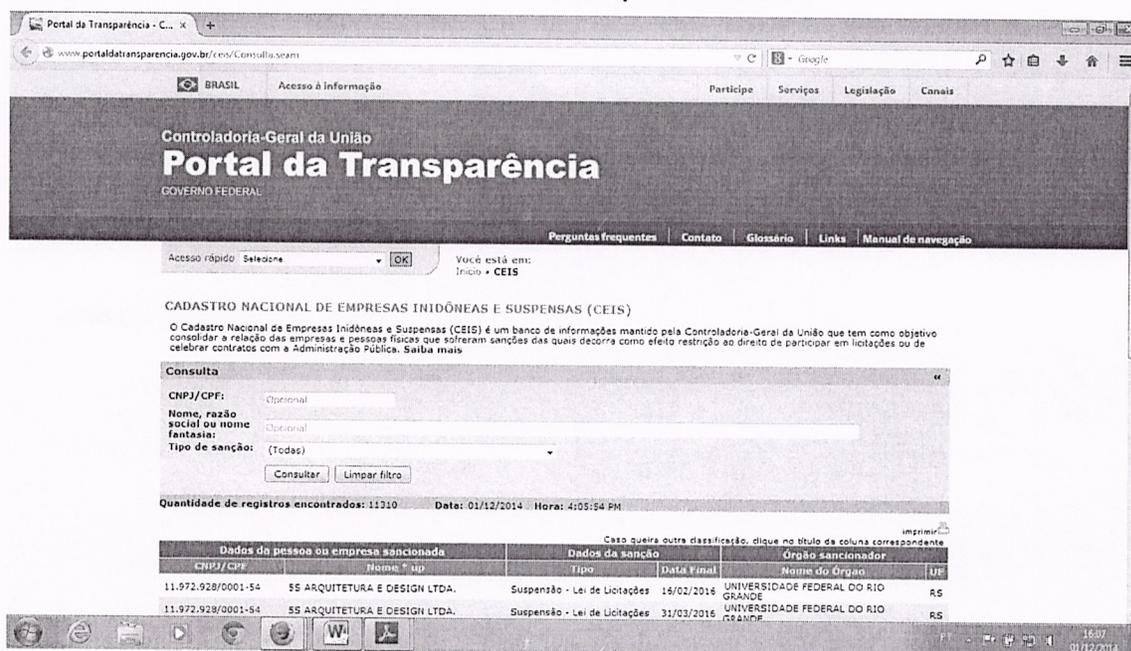
**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Diretoria de Auditoria Geral**  
**Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

Recomenda-se, ainda, aos Ordenadores de Despesa a consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS antes da assinatura do contrato nos casos de dispensa ou inexistência de licitação.

**3) Qual o endereço eletrônico para acesso ao Sistema Integrado de Registro do CEIS?**

O Sistema de Registro Integrado do CEIS pode ser acessado a partir do seguinte endereço eletrônico <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/Consulta.seam>, conforme se observa na Figura 1:

**Figura 1 – Acesso ao CEIS a partir do Portal da Transparência da CGU**



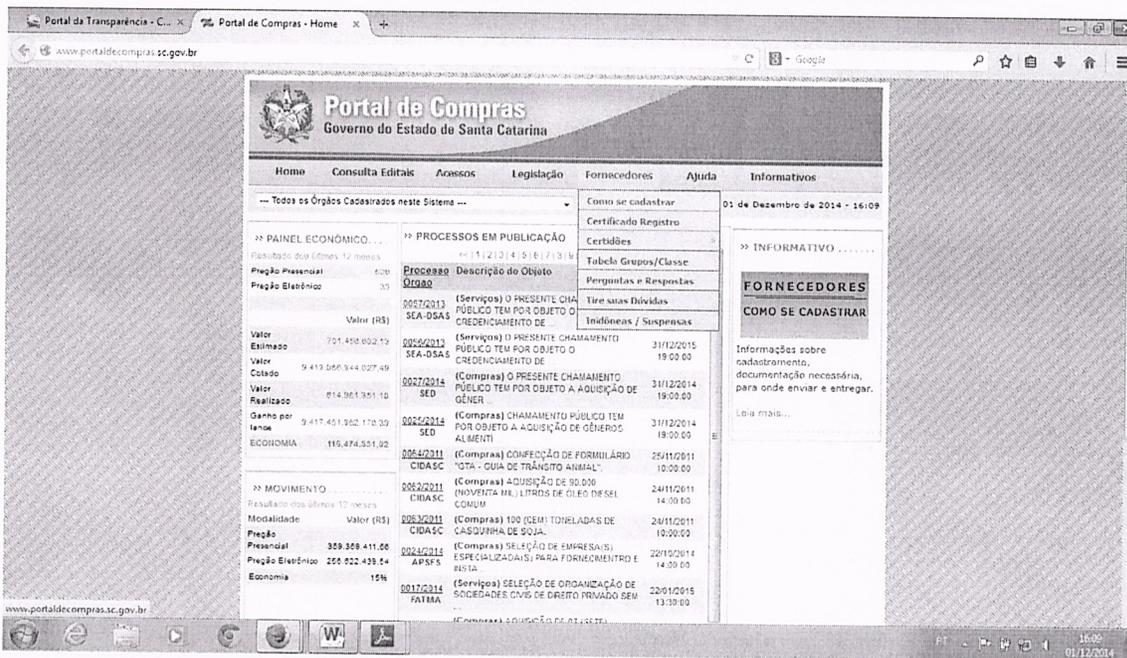
Ademais, informa-se que, no Portal de Compras do Estado de Santa Catarina (<http://www.portaldecompras.sc.gov.br/>) menu “Fornecedores”, há o submenu “Inidôneas/Suspensas” que redireciona o usuário ao Sistema de Registro Integrado do CEIS, conforme Figura 2.



GOVERNO  
DE SANTA  
CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral  
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

Figura 2 – Acesso ao CEIS a partir do Portal de Compras do Estado de Santa Catarina



4) Todas as sanções cadastradas no Sistema Integrado de Registro do CEIS atingem e geram efeitos perante o Estado de Santa Catarina?

Não. Cabe avaliar, caso a caso, se a penalidade cadastrada no CEIS e imposta ao fornecedor alcança a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, ou seja, se ela gera efeitos que possam impedir a contratação do referido fornecedor por parte de órgãos/entidades pertencentes ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. Para tanto, deve-se utilizar a tabela descritiva a seguir reproduzida:



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral  
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

Tabela 1 – Alcance das sanções cadastradas no CEIS

SANÇÃO	ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO	ALCANÇA O ESTADO DE SANTA CATARINA
Impedimento - Legislação Estadual	Extensiva a todos os órgãos/entidades do ente federado (Estados).	NÃO, A NÃO SER QUE SEJA APLICADA POR ÓRGÃOS/ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA CATARINA.
Impedimento - Lei do Pregão	Extrapolando o órgão aplicador para abarcar todo e qualquer órgão/entidade do ente federado a que estiver vinculado o órgão/entidade aplicador da sanção.	SOMENTE SE FOR APLICADA POR ÓRGÃOS/ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA CATARINA.
Impedimento - Lei do RDC	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Inidoneidade - Legislação Estadual	Extensiva a todos os órgãos/entidades do ente federado (Estados).	NÃO
Inidoneidade - Lei da ANTT e ANTAQ	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Inidoneidade - Lei de Licitações	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Inidoneidade - Lei Orgânica do TCU	Adstrita aos órgãos/entidade da Administração Pública Federal.	NÃO
Proibição - Lei Ambiental	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Proibição - Lei Antitruste	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Proibição - Lei de Improbidade	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Proibição - Lei Eleitoral	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM
Suspensão – Legislação Estadual	Extensiva a todos os órgãos/entidades do ente federado (Estados).	NÃO
Suspensão – Lei de Licitações	Adstrita ao órgão/entidade aplicador da penalidade.	NÃO (REGRA GERAL)
Suspensão e Impedimento -Lei de Acesso à Informação	Extensiva a todos os órgãos/entidades da União, Estados, DF e Municípios.	SIM

Conforme Tabela 1, caso o fornecedor que pretenda participar de procedimentos licitatórios/contratar (ainda que de forma direta<sup>2</sup>) com órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina tenha sido sancionado com penalidade que alcança o Estado de Santa Catarina, ou seja, aquelas que apresentam “SIM”; “NÃO, A NÃO SER QUE SEJA APLICADA POR ÓRGÃOS/ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA CATARINA”; ou “SOMENTE SE FOR APLICADA POR ÓRGÃOS/ENTIDADES PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SANTA CATARINA” na coluna “Alcança o Estado de Santa Catarina”, a referida inscrição trará implicações a seguir descritas.

<sup>2</sup> Contratação Direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei. A contratação se dá por dispensa – licitação dispensada ou dispensável – ou por inexigibilidade de licitação (TCU, 2010).



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral  
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

**5) Que procedimentos devem ser adotados caso uma empresa/pessoa física, que deseja participar de licitações/contratar com órgãos/entidades pertencentes ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, possua registro de sanções no Sistema Integrado de Registro do CEIS?**

Caso a referida sanção alcance o Estado de Santa Catarina, os seguintes procedimentos administrativos deverão ser adotados:

- I – inabilitação ou desclassificação do fornecedor em processo licitatório em curso;
- II – proibição do fornecedor para participar de processos licitatórios, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- III – proibição do fornecedor para firmar novos contratos com a Administração Pública Estadual, enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

**6) A aplicação, por órgãos ou entidades pertencentes ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, de uma penalidade gera a rescisão automática do respectivo contrato administrativo?**

Não. Caso um órgão ou entidade, durante a execução de um contrato, aplique uma penalidade à contratada e desde que haja suficiente motivação que justifique a rescisão, sugere-se a abertura de processo administrativo específico visando a rescisão unilateral do contrato. Ou seja, a aplicação de penalidade não tem o condão de rescindir automaticamente o contrato.

**7) Quais são as implicações decorrentes da admissão à licitação ou celebração de contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo?**

Conforme art. 97 da Lei de Licitações, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo constitui crime com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

É a Orientação.



**GOVERNO  
DE SANTA  
CATARINA**

**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral  
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 0005/14**

Leandro M. Morais  
Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula 396.566-0

De acordo.

Encaminhe-se ao Diretor de Auditoria Geral.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/14.

Rodrigo L. Tolentino Bergamini  
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos  
Matrícula 382.020-3